



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

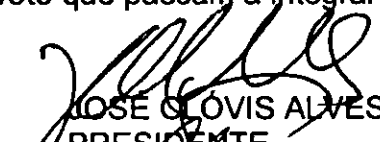
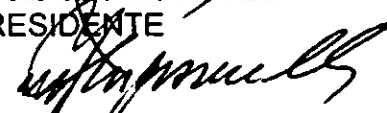
Processo n.º : 10425.000911/00-19
Recurso n.º : 128.738
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : A.S. DE CASTRO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.061

CSLL - TRIBUTO DEVIDO E RECOLHIDO - ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DCTF - Restando comprovado, em procedimento de diligência, que a diferença entre o tributo recolhido e a DCTF apresentada pela empresa decorreu de erro nos valores informados na DCTF, deve ser cancelada a exigência.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.S. DE CASTRO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10425.000911/00-19
Acórdão n.º : 105-15.061

Recurso n.º : 128.738
Recorrente : A.S. DE CASTRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O processo retornou a esta Câmara após a realização dos procedimentos diligenciais determinados na Resolução nº 105-1.141, conforme deliberação na sessão de 20 de fevereiro de 2003, ou seja, com a demora de aproximadamente três anos.

Por isso, visando evitar maiores demoras prejudiciais à necessária celeridade processual, me apresso em indicar o processo para a composição da pauta de maio de 2005.

A diligência foi realizada conforme se depreende dos termos e documentos juntados a fls. 77 a 159.

O relatório da diligência, denominado de Termo de Encerramento de Diligência (fls. 158 e 159) descreve os procedimentos adotados pela fiscalização e se encerra nos seguintes termos:

"Intimada (fl. 77), a empresa, através do citado escritório de contabilidade, apresentou todos os Livros e os DARF's originais dos pagamentos do tributo, que foram analisados, sendo constatada a sua veracidade e percebido o engano na elaboração da DCTF.

Os recolhimentos do imposto ao longo do ano de 1999 mostravam-se corretos, de acordo com os DARF's apresentados, às fls. 93 e 94, e consulta ao sistema (SINAL04), à fl.95, correspondentes às apurações assentadas no Livro Diário e declaradas na sua DIPJ, às fls.96 a 137.

No decorrer da auditoria nos livros da empresa, porém, observou-se uma discrepância entre o total da CSLL apresentado na Demonstração do Resultado de Exercício e a soma dos valores

2



Processo n.º : 10425.000911/00-19
Acórdão n.º : 105-15.061

apurados e recolhidos nos 4 (quatro) trimestres daquele ano, conforme quadro abaixo:

EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS DA CSLL/1999 DA A.S. DE CASTRO E CIA. LTDA.	
ANO 1999	IRPJ (R\$)
1º TRIMESTRE	252,43
2º TRIMESTRE	510,64
3º TRIMESTRE	428,50
4º TRIMESTRE	363,09
TOTAL CSLL PAGO	1.554,66
VALOR CSLL DA DRE	2.955,70
DIFERENÇA	1.401,04

Fonte: DIPJ, Livro Diário e Balanço Patrimonial/99

Observe-se que o valor da diferença é o mesmo do constante do Auto de Infração, ensejando uma relação entre os valores do Balanço da empresa e o da DCTF erroneamente preenchida.

Reintimada (fls. 80 e 81), a empresa apresentou documento em que justifica a diferença entre os valores apurados e os efetivamente recolhidos como tendo sido por erro do funcionário do escritório de contabilidade ao não corrigir o Balanço Patrimonial e a DRE após a retificação da DCTF, além do próprio Livro Diário e a demonstração contábil já corrigidos, conforme fls. 138 a 144.

Ao final, após análise de todos os livros e documentos das empresas A.S. DE CASTRO E CIA. LTDA e W.A. BARRETO E CIA. LTDA já constantes e os posteriormente solicitados e anexados a este processo, e tendo verificado a plausibilidade de suas alegações, tenho como satisfatórios os argumentos e justificativas apresentados, ao entender que o desencadeamento deste Processo Fiscal de relevante complexidade deveu-se ao equívoco no preenchimento da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999 da CSLL da empresa em tela."

Apesar de constar objetivamente do fecho do voto condutor da decisão consubstanciada na Resolução nº 105-1.141, que determinava fosse dado ciência à recorrente do teor da diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação, a fiscalização devolveu o processo a este Colegiado sem cumprir tal determinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10425.000911/00-19
Acórdão n.º : 105-15.061

Assim se apresente o processo para julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized cursive mark. The second signature is smaller and more compact, also in cursive.

4



Processo n.º : 10425.000911/00-19
Acórdão n.º : 105-15.061

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, devendo prosseguir o seu julgamento.

Realizada a diligência, na forma descrita no relatório, cabe inicialmente manifestação sobre a sua adequação.

Sem dúvida a fiscalização omitiu-se de cumprir o que foi determinado ao final do voto condutor da resolução nº 105-1.141, que determinava fosse levado o relatório da diligência à ciência da recorrente para que se manifestasse no prazo de trinta dias.

O descumprimento de tal atribuição de prazo à recorrente evidentemente não pode ser atribuído à celeridade processual que pudesse a fiscalização ter buscado, até porque demorou 33 meses entre a data do encaminhamento do processo pela DRJ no Recife (fls. 89 verso) e o termo de intimação fiscal nº 01, que abriu os procedimentos de diligência. Sem dúvida, diante de tal prazo, 30 dias não seriam comprometedores no tocante à celeridade processual.

Não tenho, ainda, dúvidas de que houve cerceamento ao direito de defesa da recorrente, mas, diante do encaminhamento do voto, pelo provimento ao recurso, penso que a determinação de nova diligência destinada apenas a cientificar a recorrente do teor da diligência e abrir-lhe prazo, restará desnecessário.

O crédito tributário é composto por dois valores tidos como correspondentes a insuficiência de recolhimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10425.000911/00-19
Acórdão n.º : 105-15.061

R\$ 473,30 do fato gerador em 30.09.1997, e
R\$ 1.401,04 do fato gerador em 31.12.1999.

Como se pode verificar pelo teor do termo de diligência transcrito no relatório, a fiscalização entendeu estar comprovada a diferença de R\$ 1.401,04 referente ao fato gerador de 31.12.1999.

Examinando a documentação acostada e o relatório da diligência, concordo que tal parcela deve ser excluída da exigência.

Porém, relativamente ao valor de R\$ 473,30 a fiscalização não se manifestou.

E o fez com acerto, porquanto a recorrente, na peça de fls. 16, declarou expressamente ser procedente sua cobrança, tendo, conforme noticiado a fls. 36 que procedeu a parcelamento correspondente.

A discussão, portanto, restringe-se ao valor de R\$ 1.401,04, na presente fase processual.

Resumindo, concordo com a conclusão expressada pela fiscalização, entendendo que o tributo relativo ao fato gerador de 31.12.1999 foi corretamente recolhido pela recorrente, decorrendo a exigência de erro devidamente localizado na fase diligencial.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10425.000911/00-19
Acórdão n.º : 105-15.061

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.



JOSE CARLOS PASSUELLO



7